



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Coordenação de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

Ofício nº 000363


Processo nº 37.893/2008 (favor mencionar o número deste feito)

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2009.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício s/nº, datado de 11.09.2008, encaminho a V. Sa. cópia da manifestação exarada pela Gerência de Fiscalização, bem como do parecer emitido por este Juiz Auxiliar e aprovado pelo Exmo. Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Célio César Paduani, para fins de ciência.

Cordiais Saudações,


LEOPOLDO MAMELUQUE
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Ilmo. Sr.

Dr. PAULO ALBERTO RISSO DE SOUZA

DD. Presidente da Recivil/MG

Av. Raja Gabaglia, 1666 / 5º andar - Luxemburgo

30.350-540 - BELO HORIZONTE - MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

03
[Handwritten signature]

Processo: 2008/37893
Consulta

Exmo Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria

Trata-se de consulta encaminhada a esta Corregedoria-Geral de Justiça pelo Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL, em que se questiona a respeito da gratuidade das certidões emitidas pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, tendo em vista haver dúvidas a respeito de quem seja “**interessado**” na expedição das certidões e, portanto, faz jus ao benefício.

O consulente traça considerações acerca do estado e da declaração de pobreza, bem como sobre a necessidade de se interpretar restritivamente as normas que estabelecem isenção de emolumentos, tendo em vista serem estes a única retribuição devida aos notários e registradores pelo exercício de seu mister.

Requer, por fim, seja emanada orientação desta Casa quanto ao procedimento adequado.

É o relatório.

[Handwritten mark]



A dúvida do consulente cinge-se à extensão do benefício da gratuidade, previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 30 da Lei 6.015/73, *in verbis*:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

A propósito, veja-se decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da Lei 9.534/97, que ampliou o benefício da gratuidade além do previsto no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição da República, nos termos dos parágrafos acima citados, *in verbis*:

"Constitucional. Declaração de constitucionalidade. Atividade notarial. Natureza. Lei 9.534/97. Registros públicos. Atos relacionados ao exercício da cidadania. Gratuidade. Princípio da proporcionalidade. Violação não observada. Precedentes. Procedência da ação. A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os 'reconhecidamente pobres' do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva." (ADC 5, Rel. p/ Min Ricardo Lewandowski, julgamento em 11-6-07, DJ de 5-10-07).

Declarou-se, no julgado acima citado, a constitucionalidade do artigo 30 da Lei 6.015/73, com a redação dada pela Lei 9.534/97. Não há, portanto, que se discutir a respeito da constitucionalidade da extensão do benefício da gratuidade aos interessados, pela expedição de demais certidões do registro civil.



Questiona-se, portanto, quem seria “interessado”, ou seja, quem teria o direito ao benefício da gratuidade, tendo em vista que entende o consulente ser impraticável a extensão do benefício a qualquer pessoa que o solicite, exigindo-se apenas a declaração de pobreza.

É por demais conhecida a máxima “onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo”. Qualquer limitação que a priori se fizesse, estabelecendo-se quem seriam os interessados, poderia prejudicar usuários que eventualmente não se encaixassem na situação fática definida.

Vale destacar, ainda, que a falsa declaração de pobreza sujeita o declarante às penas da lei, consoante o disposto no artigo 30, § 3º da Lei 6.015/73, *in verbis*: “§ 3º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)”

Não é demais lembrar, por fim, que os atos gratuitos praticados pelos registradores civis são devidamente compensados através de parte dos emolumentos pagos aos notários e registradores, quantia esta administrada pelo RECOMPE, nos termos do artigo 31 da Lei Estadual nº 15.424/04, *in verbis*:

“Art. 31 - Fica estabelecida, sem ônus para o Estado, a **compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados, em decorrência de lei, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000.**

Parágrafo único - A compensação de que trata o caput deste artigo será realizada com recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) do valor dos emolumentos recebidos pelo Notário e pelo Registrador.” (Grifo nosso)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Portanto, entendendo o Oficial que o solicitante declarou falsamente o estado de pobreza, deverá tomar as medidas necessárias, tendo em vista ser, no exercício de seu mister, fiscal da aplicação da Lei. O interesse alegado pelo solicitante há de ser analisado no caso concreto, sendo impossível definir todas as situações jurídicas que ensejem legítimo interesse na obtenção das certidões emitidas pelos registros civis das pessoas naturais. Destarte, deverão ser prontamente emitidas certidões, sem cobrança de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, àqueles que solicitarem, munidos de declaração de estado de pobreza, nos termos do disposto no artigo 31 e parágrafos, da Lei nº 6.015/73.

Esta é a manifestação, *sub censura*, que apresento à criteriosa apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2008.


Júlio César de Jesus
Técnico Judiciário



Consulta 2008/37.893

Assunto: Atos Notariais e de Registro (Emolumentos)

Comarca: Belo Horizonte, MG.

Exmo.sr. Corregedor-Geral de Justiça,

O Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL formulou consulta visando a publicação de orientação por esta Casa Corregedora para uniformizar, de forma restritiva, o rol de abrangência das pessoas aptas a se declararem “pobres” conforme disposição da Lei 6.015/73, artigo 30 e seus parágrafos 1º e 2º.

Parecer da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro desta Casa Corregedora às f. 08/11.

Brevemente relatado. Segue manifestação.

A norma inculpada nos §§ 1º e 2º do artigo 30 da Lei 6.015/73, com redação dada pela Lei 9.534/97, prevê a isenção de pagamento de quaisquer emolumentos para os reconhecidamente pobres, *in verbis*:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

Como bem ponderado no parecer da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1800/DF, manifestou-se pela constitucionalidade da Lei 9.534/97, que ampliou o benefício da gratuidade

Dr. Leopoldo Mamechue
Juiz Auxiliar de Corregedoria



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça

24
102

além do previsto no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição da República, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. II - Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. III - Precedentes. IV - Ação julgada improcedente.

Destarte, como bem ponderado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro, Dr. Cezar Peluso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada, a Lei 9.534/97 "não interfere com o disposto no artigo 5º, LXXVI, que apenas prevê garantia mínima, o que não implica, portanto, nenhuma restrição teórica a que a lei, ainda quando a Constituição não dispusesse de nenhuma norma a respeito, pudesse prescrever a extensão dos benefícios, aumentando a garantia. O que fez a Constituição foi simplesmente garantir um mínimo para esse efeito".

Portanto, não é da competência desta Casa Corregedora a expedição de orientação restritiva de direito contrariando dispositivo legal que, vale dizer, foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, por não ter a Corregedoria Geral de Justiça competência para expedição de orientação restritiva de direito constante de lei, sugiro, s.m.j., o indeferimento do pedido de publicação de orientação nos termos requeridos e o envio de ofício ao Consulente com cópia do parecer de f. 09/11 e desta manifestação, com posterior arquivamento dos autos.

À elevada consideração de V. Exa.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2009.

Leopoldo Mameluque
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça

15
08

Consulta 2008/37.893

Assunto: Atos Notariais e de Registro (Emolumentos)

Comarca: Belo Horizonte, MG.

Vistos, etc.

Acolho a manifestação do MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria, por não ter a Corregedoria Geral de Justiça competência para expedição de orientação restritiva de direito constante de lei, e, indeferimento do pedido de publicação de orientação nos termos requeridos.

Oficie-se ao Consulente com cópias do parecer de f.09/11 e da manifestação de f. 13/14.

Após, archive-se.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2009.

Desembargador **Célio César Paduani**

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais